

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 4198/2025

Pregão Eletrônico nº 15/2025

Recorrente: EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Recorrida: Logmatch Serviços e Sistemas LTDA (Mensis Ponto Eletrônico)

**LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.636.428/0001-98, com sede à Rua Belterra, nº 11, sala 01, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas:

## CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **EVO SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**,

nos autos do **Processo Administrativo nº 4198/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 15/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

### 1. SÍNTESE DO RECURSO DA EMPRESA EVO

A empresa EVO alega, em suma:

- Que o equipamento apresentado pela Logmatch é **inadequado**, não atende à definição de REP-P, e de que um REP-P é apenas um equipamento físico dedicado, segundo **interpretação própria indevida da Portaria MTP nº 671/2021** ;
- Que há violação à exigência de “**solução própria e integrada**”;

31 34768540

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

- Que há risco de inexecuibilidade econômica da proposta;
- Que há risco à execução contratual e à continuidade do serviço;

## 2. DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA MTP Nº 671/2021

A base argumentativa da EVO está fundada em uma premissa falsa de que o REP-P é, segundo a Portaria MTP 671/21, “um **equipamento específico**, projetado para o controle de jornada de trabalho, que deve conter mecanismos de segurança, inviolabilidade e rastreabilidade de registros, além de **firmware embarcado próprio**, cuja função é garantir a integridade e autenticidade das marcações realizadas pelos trabalhadores.”

Porém, na realidade, o artigo 78 da Portaria MTP nº 671/2021 define com clareza que **o REP-P é um software**:

*Art. 78 – O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.*

Ou seja, a **premissa argumentativa da recorrente é totalmente falsa**. O REP-P **não é um equipamento e também não há qualquer exigência normativa** de que o REP-P seja executado unicamente em equipamento dedicado. Portanto, segundo a norma, quaisquer dispositivos dotados de um programa, devidamente registrado no INPI, e que siga as determinações técnicas de segurança, são válidos legalmente.

Vale destacar que a **grande inovação trazida pela Portaria MTP nº 671/2021** foi justamente a possibilidade de utilização de **dispositivos não dedicados** para registro eletrônico de ponto, desde que o **programa (REP-P)** esteja em conformidade com os requisitos legais e técnicos. O

**31 34768540**

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

objetivo do legislador foi **modernizar os meios de controle de jornada, sem comprometer a segurança dos dados**, ao mesmo tempo em que se promove **simplificação, flexibilidade tecnológica e economicidade**.

É inadmissível que a empresa EVO, ao apresentar seu recurso, busque induzir a Administração Pública a erro, ao distorcer o conteúdo da Portaria MTP nº 671/2021. A recorrente apresenta alegações técnicas que não correspondem ao que estabelece a norma vigente, confundindo deliberadamente os componentes que integram o Sistema de Registro de Ponto Eletrônico via Programa (REP-P), na tentativa de sustentar uma interpretação completamente equivocada e dissociada da realidade jurídica e técnica aplicável ao tema.

Ao sustentar, sem qualquer base legal, que apenas “equipamentos dedicados” atenderiam à norma, a EVO tenta **impor uma leitura restritiva e superada**, desconsiderando a **evolução normativa e tecnológica intencionalmente promovida pelo Ministério do Trabalho em 2021, com a publicação da Portaria 671**.

Tal posicionamento, além de tentar **violar os princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade**, demonstra absoluto desalinho com a realidade prática da Administração Pública, que busca soluções **mais modernas, eficientes, seguras e acessíveis**, como a ofertada pela Logmatch, já validada em diversos órgãos públicos e empresas privadas e em conformidade integral com o texto e o espírito da Portaria 671/21.

Além disso, ao tentar limitar o conceito de REP-P a um “equipamento dedicado”, a EVO também ignora a existência de **inúmeros fornecedores consolidados no mercado que utilizam tecnologias similares à ofertada pela Logmatch com sucesso**, além de contrariar o interesse público, que é justamente permitir **ampla concorrência e inovação tecnológica** no mercado de ponto eletrônico.

### **3. DO PLENO ATENDIMENTO DA SOLUÇÃO LOGMATCH AOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS**

A Logmatch apresentou uma solução própria e integrada de Registrador Eletrônico de Ponto (REP-P), devidamente registrada, conforme exigido pela Portaria 671/21 e o próprio edital:

*Portaria 671/21, Art. 91. “O REP-P deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, atender ao art. 78 e aos requisitos elencados no Anexo IX.”*

O Registro Eletrônico de Ponto via Programa (REP-P), é próprio da recorrida, e possui, conforme já demonstrado na documentação anexada, Registro no INPI sob o nr. BR 51 2021 003065 6. O Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PRTP) também é próprio e igualmente registrado no INPI sob o nr. BR 51 2018 00336-2. (vide anexos abaixo)

**31 34768540**

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

## Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: **BR512021003065-6**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 10/12/2021, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

**Título:** Rep-P Mensis

**Data de publicação:** 10/12/2021

**Data de criação:** 11/11/2021

**Titular(es):** PAULO VINÍCIUS ARAÚJO COUTO

**Autor(es):** CLAUDIO BASTOS

**Linguagem:** PHP

**Campo de aplicação:** TB-01; TB-02

**Tipo de programa:** T1-01

**Algoritmo hash:** SHA-256

**Resumo digital hash:** dad09ee9a91941c35bf1ed3137b1690fd5382360aeb3923f26ddca042c1ca36e

**Expedido em:** 21/12/2021

31 34768540

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Ministério Da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

### Certificado de Registro de Programas de Computador

Processo nº: **BR 51 2018 000336-2**

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de Registro de Programas de Computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de Publicação: 16 de outubro de 2007, em conformidade com o parágrafo 2º, artigo 2º da Lei Nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

Título: **GESTÃO DE PONTO NA WEB**

Data de Criação: **01 de janeiro de 2007**

Data de publicação: **16 de outubro de 2007**

Titular(es): **LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA**

A solução é própria e integralmente desenvolvida pela recorrida, como comprovado nos Registros certificados pelo INPI.

A solução também é integrada, visto que é desenvolvida e fabricada unicamente pela recorrida, e cuja integração funcional foi devidamente comprovada durante a apresentação da Prova de

**31 34768540**

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

Conceito, e aprovada pelo Parecer Técnico de Defirimento Nº SMAE/GGP Nº 01/2025/2025.

<p>Possuir total compatibilidade e <b>integração</b> com o programa de administração e controle, de modo a:</p> <p>Receber novos cadastros e alterações efetuadas pelo programa de forma automática e online.</p>	<p>Não Funcional</p>	<p>SIM</p>	<p>2</p>
<p>Possuir total compatibilidade e <b>integração</b> com os coletores especificados neste documento, de forma direta e automática, permitindo operações em tempo real como: coleta dos registros efetuados pelos servidores, inclusão e exclusão colaboradores, supervisão de status, mapa de localização ao vivo, comando e atualizações, histórico de performance, de forma remota quando on-line.</p>	<p>Não Funcional/ Funcional</p>	<p>SIM</p>	<p>2</p>

#### 4. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA LOGMATCH

A proposta foi validada tecnicamente pela Prefeitura, com comprovação da conformidade com o edital e com a Portaria 671/21. As alegações da EVO não se sustentam tecnicamente nem

31 34768540

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

juridicamente.

- Conformidade com a Portaria 671/21;
- Identificação inequívoca do servidor que realizou o registro;
- Dados rastreáveis e auditáveis;
- Provas de autoria e fraudes em marcações;
- Segurança, inviolabilidade e integridade dos registros originais;
- Meio de conferência digital de suas marcações, pelo servidor;
- Agilidade nos cadastros e na implantação;
- Integração da solução desde o registro até a exportação para folha;
- Uniformização do método de registro;
- Facilidade de uso pelo servidor;
- Redução de custo de operação.

Desta forma, do ponto de vista funcional, concluo que a solução apresentada está APROVADA com 96% de pontuação total.

31 34768540

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

## 5. DA EXEQUIBILIDADE ECONÔMICA E O INFUNDADO RISCO À EXECUÇÃO DO CONTRATO

A proposta apresentada pela empresa Logmatch é **tecnicamente adequada e economicamente exequível**, estando **em plena conformidade com os preços praticados no mercado e com o escopo definido no edital**.

A recorrida possui vasta experiência em projetos semelhantes, o que lhe confere segurança operacional e otimização de custos. Sua proposta está amparada pelos seguintes fatores objetivos:

- **Histórico de execução contratual bem-sucedida** em dezenas de contratos com entes públicos e privados de natureza similar;
- **Portfólio tecnológico consolidado**, com soluções que minimizam falhas de implantação e utilizam infraestrutura monitorada em tempo real;
- **Modelo operacional baseado em escalabilidade e eficiência**, permitindo significativa economia sem comprometer a qualidade dos serviços;
- **Composição de preços transparente e completa**, sem qualquer omissão de item obrigatório, devidamente comprovada na fase de diligência de exequibilidade.

A simples alegação genérica de inexecuibilidade apresentada pela empresa EVO **não se sustenta e carece de qualquer embasamento técnico ou jurídico**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afirmar que a desclassificação por inexecuibilidade exige **prova robusta, baseada em elementos objetivos**, o que manifestamente não foi apresentado:

31 34768540

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

**TCU – Acórdão nº 1.825/2011 – Plenário:**

*“A simples alegação de inexecuibilidade sem a devida demonstração, por meio de indícios consistentes, não pode levar à desclassificação da proposta vencedora.”*

**TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:**

*“A exequibilidade deve ser aferida pela Administração, à luz da análise técnica do custo e do objeto. Inexistindo manifestação técnica que aponte risco, não cabe alegação genérica de outra licitante.”*

Ademais, conforme dispõe o **art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, cabe à Administração a análise da exequibilidade da proposta, o que efetivamente ocorreu no presente certame. **Não há qualquer manifestação técnica nos autos que sugira risco de descumprimento contratual por parte da Logmatch.**

A recorrente também tenta, de forma equivocada, desqualificar a viabilidade da proposta ao levantar interpretações distorcidas da Portaria MTP nº 671/2021, revelando **desconhecimento técnico sobre os avanços normativos e tecnológicos** que viabilizaram modelos mais eficientes e econômicos de controle de jornada. Ocorre que tais avanços são justamente os que **permitem a modernização da gestão pública com maior segurança, agilidade e menor custo operacional.**

Trata-se, portanto, de uma **manobra comercial infundada**, que **não encontra respaldo técnico, legal ou jurisprudencial**, e que visa, de maneira indevida, a exclusão de uma proposta legítima e vantajosa à Administração Pública.

A tentativa de alegar inexecuibilidade, sem qualquer lastro técnico, deve ser rejeitada como medida de proteção à segurança jurídica do certame, à isonomia entre os licitantes, à liberdade concorrencial e ao interesse público.

## **6. DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante do exposto, requer-se: o conhecimento das presentes contrarrazões:

**31 34768540**

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o desprovisionamento integral do recurso apresentado pela EVO Sistemas Inteligentes Ltda;
3. A manutenção da classificação da empresa LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA. como vencedora do item 10.1, nos termos da decisão fundamentada do pregoeiro

**Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025**

**LOGMATCH SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.**

Lucienne F C Couto

**31 34768540**

atendimento@mensis.com.br  
mensis.com.br